



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720368/2015-85
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.141 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ALVES & COTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE). Ao final, farei as complementações necessárias.

A formalização dos autos decorreu da apresentação de manifestação de inconformidade pelo peticionante, fls. 11, em função do indeferimento à sua opção pelo regime tributário simplificado estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, o Simples Nacional, concernente ao ano-calendário 2013.

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fls. 7, o motivo da negação foi a constatação das seguintes pendências fiscais (texto fotocopiado)

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.141 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.720368/2015-85

Lista de Débitos
1) Débito - Código da Receita : 5338
Nome do Tributo : DIPJ-MULTAATRASO/FALTA
Período de Apuração: 02/07/2012
Saldo Devedor : R\$ 500,00
Estabelecimento CNPJ: 03.625.493/0001-43
- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.
Lista de Débitos
1) Débito - Código da Receita : 4493
Nome do Tributo : COFINS
Número do Processo : 13609500391201121
Número da Inscrição: 6061101904805
Data da Inscrição : 17/03/2011
Os débitos foram listados em valor original.

A data de registro do termo de indeferimento é de 09/02/2015, fls. 7, sendo o contribuinte considerado cientificado 15 (quinze) dias após essa data. Em sua contestação, fls. 11, apresentada em 09/03/2015, o contribuinte alega, em síntese:

- a) Débito Código de Receita 5338 – foi pago no dia 29/01/2015.
- b) Inscrição 6061101904805 – está parcelado conforme requerimento de parcelamento protocolo nº 06.1.13.00.1, em 12/01/2015, pago a 1ª parcela em 07/01/2015, no valor de R\$ 727,12.

Em 13 de maio de 2016, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO/PARCELAMENTO EFETUADO APÓS O PRAZO.

A não regularização das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional no prazo regulamentar impede a inclusão nesse regime especial de tributação.

Cientificada (AR fls. 42) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 45/54, no qual reitera as alegações já suscitadas e requereu a juntada, em fase recursal, dos DARF's e comprovante de recolhimento de fls. 51/54

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de indeferimento de opção ao Simples Nacional em razão da existência de débitos com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estaria suspensa.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.141 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.720368/2015-85

A Recorrente alegou, em sua impugnação, que o débito relativo à multa por atraso na entrega da DIPJ teria sido pago e que o débito que gerou a inscrição em dívida ativa 6061101904805 teria sido parcelado.

A decisão recorrida, por sua vez, negou provimento com base das informações constantes dos sistemas da RFB, nos seguintes termos:

Analisando a documentação apresentada pela requerente, bem como os dados constantes dos sistemas dessa instituição fazendária, constata-se que:

a) Débito DIPJ-MULTAATRASSO/FALTA – o recolhimento efetuado em 29/01/2015 amortizou R\$ 436,94 do débito, restando saldo devedor de R\$ 63,06 (fls. 19 a 20). Único recolhimento sob o código 5338 até 06/02/2015 (fl. 23).

b) Inscrição 6061101904805 – Conforme Despacho de Encaminhamento constante da fl. 22, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sete Lagoas informa que “... não consta nas ocorrências da inscrição 60611019048-05 registro de parcelamento simplificado. Não estava com a exigibilidade suspensa em 31/01/2015”. A referida inscrição foi extinta por pagamento em 10/03/2015. Essa informação está em consonância com os dados do Sistema da Dívida Ativa – SIDA, abaixo reproduzida:

REPRESENTAÇÃO LEGAL OCORRÊNCIAS	DEVEDOR PARCELAMENTO	DEBITOS VALORES	PAGAMENTOS EXECUÇÃO FISCAL	PROTESTOS
Parâmetro: 60611019048	Número do Processo Administrativo: 13609 500391/2011-21	Número de Inscrição: 00 6 11 019048-05		Pág. 1
Devedor Principal: ALVES & COTA COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA-ME	CPF/CNPJ: 03625493/0001-43			
Órgão: 0611300 Banco/Agência: 341/0832-5 Referência: ANTECIPACAO - BOAR/SEQ-001/08	Data Limite: 30/01/2015	Data de Receção: 08/01/2015 Valor Recolhido: R\$ 727,12 Tipo de Crédito: Pagamento (Demais sistemas)	Data de Arrecadação: 07/01/2015 Número de Arquivamento: 895017901610 Número Documento SENDA:	Pág. 1
Órgão: 0611300 Banco/Agência: 341/0832-5 Referência: INTEGRAL - BOAR/SEQ-001/02	Data Limite: 09/03/2015	Data de Receção: 10/03/2015 Valor Recolhido: R\$ 742,80 Tipo de Crédito: Pagamento (Demais sistemas)	Data de Arrecadação: 09/03/2015 Número de Arquivamento: 895082900983 Número Documento SENDA:	
Órgão: 0611300 Banco/Agência: 341/0832-5 Referência: INTEGRAL - BOAR/SEQ-	Data Limite:	Data de Receção: 10/03/2015 Valor Recolhido: R\$ 742,80 Tipo de Crédito: Pagamento (Demais sistemas)	Data de Arrecadação: 09/03/2015 Número de Arquivamento: 895082900983 Número Documento SENDA:	

Mensagem da página da web

Não existem Parcelamentos nesta inscrição.

OK

[Ajuda](#)
[Hist. Anterior](#)
[Próx. Inscrição](#)
[Pág. Anterior](#)
[Pág. Seguinte](#)
[Voltar](#)

Com efeito, considerando-se que o prazo para sanar eventuais pendências impeditivas para ingresso no Simples Nacional em 2015 foi até 06/02/2015, conforme Nota Técnica Codac – Nota Simples Nacional nº 001/2015, não há como acolher a pretensão da defesa para opção por essa sistemática a partir de 1º de janeiro do referido ano. Em sua defesa, alega a Recorrente que o débito apontado, já teria sido pago antes mesmo da inscrição em dívida ativa, conforme comprovado pelos DARF's juntados às fls. 11/17.

No entanto, o DARF juntado pela Recorrente às fls. 8 foi recolhido em 07/01/2015. No mencionado DARF consta, como número de referência, exatamente, o número da inscrição em dívida ativa que constava como impedimento. Além disso, a contribuinte juntou às fls. 9 comprovante do Requerimento de Parcelamento da Dívida Ativa protocolado em 12/01/2015.

Além disso, em fase recursal, a Recorrente fez a juntada dos DARF's de fls. 51 onde consta o recolhimento da multa por atraso na entrega da DIPJ, bem como da diferença de R\$ 63,00 apontada na decisão recorrida.

Como atesta a própria decisão recorrida, embora os sistemas não tivessem registrado o parcelamento a referida inscrição foi extinta por pagamento em 10/03/2015. Além disso, na tela juntada pela decisão recorrida, relativa à referida inscrição em dívida ativa consta um “pagamento” no montante de R\$ 727,12, realizado em **07/01/2015**. O valor e data ali

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.141 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.720368/2015-85

mencionados correspondem, exatamente, a primeira parcela do parcelamento alegado pela Recorrente.

Sendo assim, o processo não se encontra em condições de julgamento, motivo pelo qual, proponho sua conversão em diligência para que a unidade de origem informe, os DARF's juntados em fase recursal correspondem à multa apontada como impedimento à opção pelo simples nacional, bem como que seja confirmado, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, se o parcelamento foi efetuado e, se positivo, quando foi quitada a primeira parcela, manifestando-se por meio de relatório conclusivo.

Em seguida, intime o contribuinte para, querendo, se manifestar.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.